



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015156-13.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GILDÁSIO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao agravo a fim de absolver Gildásio da Silva da falta disciplinar a ele atribuída nestes autos, afastando-se os efeitos dela decorrentes, vencido o 3º Juiz, que negava provimento ao recurso.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), CLAUDIA FONSECA FANUCCHI E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 48.603

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0015156-13.2024.8.26.0996, Comarca de Presidente Prudente

Agravante: **Gildásio da Silva**

Agravada: **Justiça Pública**

Vistos, etc...

1. **Gildásio da Silva**, estando a cumprir pena em regime fechado, teve reconhecida falta disciplinar de natureza grave (praticada em 01.03.2023:- subversão à ordem e à disciplina - fls. 18) e declarados perdidos dias remidos na proporção de 1/3 (um terço), com esteio no que dispõe o artigo 127 da Lei nº 7.210/84, através da r. decisão de fls. 137/41, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Vandickson Soares Emidio, da Unidade Regional de Presidente Prudente do Departamento Estadual de Execução Criminal, o qual determinou ainda a interrupção do lapso para fins de progressão.

Inconformado, interpõe **Gildásio**, tempestivamente, porque de próprio punho (fls. 05), o presente **Agravo**. No arrazoado de fls. 08/14 a douta Defensoria Pública

postula a absolvição, seja por insuficiência probante, seja em virtude da vedação a sanções coletivas, seja ainda ante a falta de individualização da conduta que teria sido perpetrada pelo reeducando; subsidiariamente, requer seja rechaçada a decretação de perda dos dias remidos.

O recurso foi respondido a fls. 146/54, anexando-se a fls. 155 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 165/9.

É o relatório.

2. Merece guarida o inconformismo.

Gildásio teve reconhecida falta disciplinar de natureza grave porquanto, segundo narra a “*PORTARIA Nº 41/2023-PPAC*”, no dia 1º de março de 2023, por volta das 10h30, o Agente de Segurança Penitenciária Ricardo Aisen Crema “*prestava seus serviços normais nesta Unidade Prisional, quando, após averiguações, se constatou que*” o ora recorrente e outros onze sentenciados “*exercem liderança negativa face aos demais sentenciados, sendo estes pertencentes à organização criminosa denominada 'P.C.C.' e estariam, segundo informações de colaboradores, articulando um movimento de subversão à ordem e à disciplina, a fim de intimidar e pressionar esta diretoria a flexibilizar as normas de disciplina*”. Noticiou ainda que **Gildásio** e três dos penitentes de referido grupo “*estão encabeçando esta ação, convocando e incitando com frequência a massa carcerária a se aglomerar nas Gaiolas de Contenção, exigindo em tom agressivo a presença do Diretor de Disciplina para expor suas reivindicações, a fim de conseguirem regalias e assim se autopromoverem perante os outros sentenciados. Informou, também, que os sentenciados supracitados estão coagindo outros detentos a fornecerem dados de seu*

Rol de Visitas, na tentativa de inserir drogas e outros ilícitos neste estabelecimento Prisional” (fls. 19).

O já mencionado servidor público Ricardo Aisen Crema e o ASP André Augusto de Almeida Dornelas somente reiteraram a descrição constante da mencionada *Portaria* e do *Comunicado de Evento* de fls. 18 (fls. 46/7).

Por sua vez, **Gildásio** negou a prática do deslize disciplinar, assinalando que *“não pertence a nenhuma facção criminosa; Que tem como visitante apenas sua mãe. Que jamais iria aliciar visitantes de outros sentenciados a fim de introduzirem lícitos na unidade. Que não participou e não presenciou nenhum ato subversivo na unidade; Que durante o pouco período que permaneceu na unidade, não conhecia praticamente ninguém, apenas os companheiros de cela; Que não faz sentido ser enquadrado como liderança, visto o pouco tempo que permaneceu na unidade”* (fls. 84).

Pois bem. Da análise do presente caso verifica-se que não se comprova suficientemente o ilícito imputado ao recorrente.

Embora o artigo 50, inciso I, da Lei nº 7.210/84 estipule que comete falta grave *“o condenado à pena privativa de liberdade que (...) incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina”*, não há nos autos qualquer dado concreto apontando alguma atividade efetivamente desenvolvida por **Gildásio** que pudesse ter contribuído com, ou desencadeado a infração disciplinar.

Com efeito, a imputação descrita na *Portaria* e no *Comunicado de Evento* trata em termos excessivamente vagos a maneira pela qual o agravante estaria exercendo *“liderança negativa”* no pavilhão em que habita.

Ademais, os Agentes de Segurança Penitenciária não qualificaram os “colaboradores” que lhes expuseram o episódio em foco, nem mencionaram qualquer evento punível efetivamente ocorrido na unidade prisional que estivesse relacionado ao interpelado.

Destarte, em face da debilidade, quiçá inexistência, de prova de que o agravante tenha praticado ou concorrido para a prática do deslize, a absolvição exsurge como medida de rigor.

3. Em decorrência do exposto, meu voto **dá provimento** ao agravo a fim de absolver **Gildásio da Silva** da falta disciplinar a ele atribuída nestes autos, afastando-se os efeitos dela decorrentes.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator